

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA GONÇALVES DE MELO FARIAS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES:**  
uma questão de injustiça ao gênero institucionalizada na sociedade

RECIFE  
2017

ANA CAROLINA GONÇALVES DE MELO FARIAS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES:**  
uma questão de injustiça ao gênero institucionalizada na sociedade

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso

RECIFE  
2017

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

F224t Farias, Ana Carolina Gonçalves de Melo.  
Tráfico internacional de mulheres: uma questão de injustiça ao gênero institucionalizada na sociedade / Ana Carolina Gonçalves de Melo Farias. - Recife, 2017.  
54 f.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.  
Inclui bibliografia

1. Direito internacional. 2. Tráfico internacional de mulheres. 3. Hierarquia de gênero. 4. Justiça social. I. Afonso, Henrique Weil. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

341.1 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-041)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

ANA CAROLINA GONÇALVES DE MELO FARIAS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES:** uma questão de injustiça ao gênero  
institucionalizada na sociedade

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

**Presidente:**

---

**Examinador(a):**

---

**Examinador(a):**

---

Dedico o meu trabalho para todas as mulheres que sofrem diariamente pelo sexismo social.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, Albézio, Ana Paula e Filipe, por todo o apoio e paciência que tiveram durante toda a minha jornada na faculdade. Eles são minha base e porto seguro, sem eles não conseguiria chegar até aqui. Obrigado por serem uma família incrível e apoiadora dos meus projetos.

Em especial um agradecimento a minha Mãe que é meu modelo de mulher. Com ela pude crescer observando uma mulher forte e determinada, que sempre me dizia que eu poderia ser o que eu quisesse na vida e que dizia que não sou inferior a ninguém por ser mulher. Ela sempre me disse para lutar pelos meus sonhos e a conclusão desse curso é a realização de um deles. Obrigada Dona Ana.

Outro agradecimento em especial a Victor Amorim, pois sem ele não suportaria todos os estresses do último ano da faculdade. Ele me deu calma e tranquilidade para passar por tudo isso. Obrigada por acreditar em mim, principalmente nas horas em que duvidava, sendo sempre meu suporte e refúgio.

Em seguida, gostaria de agradecer ao querido professor Henrique Weil Afonso, que sempre com toda gentileza ao me auxiliar a concluir esta pesquisa.

Agradecer aos grandes amigos, em especial as meninas que viveram comigo por todo o cominho dessa jornada e participaram comigo todos os melhores e piores momentos dessa odisséia. No mais, a todos os professores da Faculdade Damas, que compartilharam toda sabedoria deles e me ajudaram a crescer.

Por fim, agradecer a Deus por ter colocado cada pessoa supracitada na minha vida e por isso sou eternamente grata.

*“Feminist, a person who believes in the social, Political and economic equality of the sexes. You wake up, flawless.”*

(Beyoncé)

## RESUMO

O presente trabalho traz como objeto principal de estudo uma análise na correlação entre o crime do tráfico internacional de mulheres com a questão de injustiça ao gênero presente na sociedade. Desde os primórdios tempos, foi sendo construída a imagem dos seres sociais a qual a mulher teve o seu papel subvalorizado em relação ao homem. A concepção machista está consolidada na sociedade atual, que concede à mulher um status secundário na sociedade e que está vinculada à ideologia de supremacia do homem nas relações sociais. Tal fato apenas manifesta o lado sexista, desigual e opressor vivido pelas mulheres no decorrer da sociedade. Esse contexto é plenamente observado no âmbito do tráfico internacional de mulheres. Essa mulher traficada adquire um status de objeto, e com isso, seria apto a ser consumido como melhor atender as exigências de seus “donos”, com uma finalidade geralmente voltada para cunho sexual. Nesse contexto essa diferenciação é sobretudo por fatores biológicos que são utilizados como referencial determinante para que ocorra esse dualismo entre gêneros. Sendo assim, se analisa como a injustiça de gênero influencia diretamente na prática do tráfico internacional de mulheres? Mesmo que o tráfico internacional de mulheres seja considerado como um crime antigo, são poucos os estudos realizados sobre esse âmbito. Por isso realizar uma explanação sobre a temática, estudando as influências sexistas que foram sutilmente implementadas na sociedade durante os anos, tem importância crucial para que se possa conseguir uma quebra de valores comportamentais e com isso possa finalmente conseguir uma redução nessa forma de escravidão feminina. Diante deste quadro analisar as origens da sociedade, desde sua primeira formação, e suas influências androcêntricas, por conseguinte explicar sobre o crime de tráfico internacional de mulheres e, por fim, demonstrando a íntima relação entre a hierarquia de gênero irrigada na sociedade e o crime de tráfico internacional de mulheres. Utilizando a teoria de Nancy Fraser (2006) da justiça social para afirmar que a hierarquia de gênero acarreta o cometimento do crime de tráfico internacional de mulheres. Por fim, com a análise e consonância da teoria da justiça social de Nancy Fraser, pode ser concluído que esse caminho histórico que construiu discursos pré definidos influencia no cometimento do crime de tráfico internacional de mulheres. Ademais percebe-se que só é possível uma mudança nessa problemática, a partir do momento em que se trabalha a igualdade entre os gêneros e em específico a questão da Redistribuição Econômica, Representatividade política e Reconhecimento Social das mulheres

**Palavras-chave:** Tráfico Internacional de Mulheres, Hierarquia de Gênero, Justiça Social

## ABSTRACT

The present work presents as main object of study an analysis on the correlation between the crime of the international trafficking of women with the issue of gender injustice present in society. From the earliest times, the image of social beings has been built to which women have played their undervalued role in relation to man. The male chauvinist is consolidated in today's society, which gives women a secondary status in society and is linked to the ideology of man's supremacy in social relations. This fact only manifests the sexist, unequal and oppressive side lived by women in the course of society. This context is fully observed in the context of international trafficking in women. This trafficked woman acquires a status of object, and with that, would be able to be consumed to better meet the demands of her "masters", with a purpose generally aimed at sexuality. In this context, this differentiation is mainly due to biological factors that are used as a determinant reference for this dualism between genders. So, does it analyze how gender injustice directly influences the practice of international trafficking in women? Even though international trafficking in women is regarded as an old crime, few studies have been carried out on this subject. For this reason, to explain the sexist influences that have been subtly implemented in society over the years, it is crucial to achieve a reduction in behavioral values and, finally, to achieve a reduction in this form of female slavery. In view of this framework, we analyze the origins of society since its first formation and its androcentric influences, therefore, to explain the crime of international trafficking in women and, finally, showing the close relationship between the hierarchy of irrigated gender in society and crime of international trafficking in women. Using Nancy Fraser's (2006) theory of social justice to affirm that the gender hierarchy entails the commission of the crime of international trafficking in women. Finally, with the analysis and consonance of the theory of social justice, it can be concluded that this historical path that constructed pre-defined discourses influences the commission of the crime of international trafficking in women. In addition, it is possible to see a change in this problematic, from the moment in which gender equality is dealt with and in particular the issue of Economic Redistribution, Political Representation and Social Recognition of women.

**Keywords:** International Trafficking of Women, Gender Hierarchy, Social Justice

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A SOCIEDADE E SUAS INFLUÊNCIAS SEXISTAS.....</b>	<b>13</b>
2.1 Patriarcalismo.....	13
2.2 O Movimento Feminista.....	14
2.2.1 Declaração de Direitos da Virgínia.....	15
2.2.2 Revolução Francesa .....	16
2.2.3 Ideais feministas de Mary Wollstonecraft.....	18
2.2.4 Movimento Sufragista.....	21
2.2.5 Nísia Floresta e o feminismo no Brasil.....	22
2.3 Divisão de Gênero e suas influências na sociedade.....	23
<b>3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>26</b>
3.1 Do Tráfico Internacional de Mulheres.....	26
3.2 Direitos Humanos no Âmbito do Tráfico Internacional de Mulheres.....	28
3.3 Legislação Aplicável ao tráfico internacional de Mulheres.....	30
3.3.1 Declaração de Direitos dos homens.....	30
3.3.2 Convenção de Palermo.....	31
3.3.3 Direito Penal Brasileiro.....	32
3.4 Das Teorias Filosóficas nos Direitos Humanos.....	34
3.4.1 Charles Taylor.....	34
3.4.2 Axel Honneth.....	36
<b>4 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E A JUSTIÇA.....</b>	<b>38</b>
4.1 A Justiça de Nancy Fraser.....	38
4.1.1 O Desafio da Globalização ao Sistema Keynesiano-Westfaliano.....	39
4.1.2 O Novo Entendimento de Justiça com a Globalização.....	40
4.1.3 O Surgimento do Âmbito Político na Teoria da Justiça.....	42
4.1.4 A Democratização do Procedimento.....	44
4.1.5 O Princípio Pós-Westfaliano.....	46

4.2 Relação da Teoria Tridimensional às Demandas Feministas Relativas ao Tráfico Internacional de Mulheres.....	46
4.2.1 Utilização dos “Remédios” sociais no Tráfico Internacional de Mulheres.....	48
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O súbito crescimento da globalização fez com que cada vez mais os seres humanos fossem considerados como um objeto para a obtenção de determinado fim. Esse é o semblante de uma chamada “escravidão moderna”, o qual se agrega valores aos indivíduos e, conseqüentemente, maneja a vida em virtude de um maior proveito do seu “senhor”. Nesse sentido, o tráfico internacional de mulheres com fins para exploração sexual é considerado uma vertente dessa escravidão que assola a sociedade moderna.

O tráfico internacional de mulheres – com ênfase na exploração sexual - constitui uma grave violação dos direitos humanos, da dignidade intrínseca aos sujeitos e da liberdade sexual, bem como o desenvolvimento da sexualidade humana. No caso das mulheres, a opressão sofrida está inerentemente associada ao seu gênero, uma vez que a mesma – diante da sociedade – vai passar pela influência de uma construção social generificada dos sexos.

Essa categoria de gênero traz uma análise histórica capaz de revelar as diferenças sexuais e os papéis sociais a partir das significações históricas e socialmente constituídas. Esses papéis normativos em relação ao comportamento outorgado aos homens e mulheres em uma sociedade não são constituídos por um caráter neutro, mas representações saturadas de significados e relações de poder.

O tema abordado apresenta uma grande complexidade e que tende por envolver segmentos de várias espécies, tanto estatais como não estatais, todos visando o combate e a prevenção do tráfico sexual de mulheres, seja ele internacional ou nacional. O tráfico de mulheres é uma prática antiga e que, em decorrência dos anos, passou por grandes transformações até se tornar um problema mundial, sendo assim, torna-se essencial o conhecimento e a abordagem dessa forma de desigualdade de gênero. Essa injustiça associada ao sexo vai ser a desvalorização da mulher, seja pela marginalização, abuso e privações marcadas pelo gênero.

O questionamento abordado no presente trabalho é: a injustiça de gênero influencia a ocorrência do crime do tráfico internacional de mulheres? Sendo assim, a hipótese levantada no presente trabalho tem o enfoque na realidade do tráfico internacional de mulheres a luz do direito contemporâneo, demonstrando que tal crime, apesar de ser considerado como uma escravidão moderna, possui as raízes

na hierarquia de gênero que assola a sociedade desde as primeiras formas de agrupamento social. Uma vez que a sociedade, mesmo que contemporânea e altamente globalizada, ainda persiste com influências de prerrogativas androcêntricas e do sexismo cultural.

Por conseguinte, tendo como centro o questionamento supralentado, quer analisar as influências de valores e normas sexistas na sociedade. Ademais, de forma específica, estudar as origens da sociedade, desde sua primeira formação, e suas influências androcêntricas, bem como conceituar o crime de tráfico internacional de mulheres, explanando o contexto presente nesse âmbito e, por fim, correlacionar o tráfico com os valores e valores sexistas presentes na sociedade.

A metodologia utilizada é o estudo descritiva - qualitativa, por método hipotético-dedutivo. É descritiva, porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema, como, por exemplo, pesquisas da socióloga Nancy Fraser (2001). Qualitativa, uma vez que interpreta o fenômeno que observa e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítico, por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção, constatados, infere-se uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional e internacional.

Sendo assim, o primeiro capítulo compõe uma análise da sociedade onde pode ser observado que o papel social de cada indivíduo é construído sob influência do patriarcalismo dentro de cada sociedade. Desde as primeiras formas de sociedade, toda a percepção que a mulher tem de si está conexas à ideia de que o homem é superior. A maneira que essa relação homem-mulher se deu historicamente está marcada por ações e ideais discriminatórios e que taxam a mulher em uma posição ínfima, menos importante e, também, ditam que ela deve ser submissa.

O segundo capítulo aborda-se o conceito referente ao tráfico internacional de mulheres que é um delito de incidência mundial na contemporaneidade. Tal crime vai danificar os direitos intrínsecos a todos os seres humanos, no que tange a liberdade, tanto de locomoção quanto o do desenvolvimento sexual.

Por fim, o terceiro capítulo é composto pela correlação das ingerências da criação social ao crime do tráfico internacional que podem ser observadas ao momento em que apesar dos grandes avanços da sociedade no âmbito de igualitários direitos para as mulheres, utilizando as teorias de Nancy Fraser no que diz respeito a justiça social, para demonstrar que a sociedade contemporânea ainda não

compreende mecanismos necessários para a plena proteção e direitos legais desse gênero. Isso ocorre, uma vez que ainda persiste e – em alguns casos – ainda é crescente o índice de violência contra as mulheres.

## 2 A SOCIEDADE E SUAS INFLUÊNCIAS SEXISTAS

Desde os primórdios tempos, foi sendo construída a imagem dos seres sociais, onde a mulher teve o seu papel subvalorizado em relação ao homem. A concepção machista está consolidada na sociedade atual, concepção essa que concede à mulher um status secundário na sociedade e que está vinculada à ideologia de supremacia do homem nas relações sociais, ou seja, incorre influências do patriarcalismo.

### 2.1 Patriarcalismo

O patriarcalismo estabeleceu relações entre os gêneros em patamares desiguais e hierarquizados. Tal sistema remonta à sociedade inicial, podendo ser claramente percebida na idade antiga e idade média. Em algumas sociedades, o valor da mulher poderia ser medido através da sua capacidade de reprodução, sendo assim sua única capacidade funcional era a procriação. Em sociedades orientais, por exemplo, a figura do homem é claramente mais valorizada em relação à mulher ao ser preferível o nascimento de um filho homem ao de uma filha mulher. Se acredita que o sucesso da família só era conquistado a partir de um filho homem menosprezando assim a figura feminina. Com isso, o patriarcalismo foi um dos sistemas basilares para a construção da sociedade, como Barreto aduz que “nesse sentido, o patriarcado funda a estrutura da sociedade e recebe reforço institucional, nesse contexto, relacionamentos interpessoais e personalidade, são marcados pela dominação e violência.” (BARRETO, 2004, p. 62).

As influências patriarcalistas deram origem ao âmbito onde a mulher tinha o objetivo puro de procriação e de manutenção de sua casa. Caso tal objetivos fossem descumpridos, existiam punições gravíssimas para tais mulheres. É implícito que o homem possui todo o poder da sociedade em todas as instituições presentes e concomitantemente as mulheres são privadas ao acesso de tal poder.

Segundo Walby, em sua obra, que o patriarcado “é um sistema de estruturas sociais e práticas nas quais os homens dominam, oprimem e exploram as mulheres” (WALBY, 1996, p. 245). Como mencionado, o patriarcalismo é um sistema social institucionalizado onde os homens possuem uma posição hierarquicamente superior aos demais sujeitos que compõe a estrutura social, ou seja, eles detêm o poder e

dominação. Esse sistema pode ser observado desde as mais primitivas formas de organização social.

Na sociedade Ateniense, as mulheres eram socialmente e politicamente submissas aos homens, onde as mesmas eram apenas reclusas as suas tarefas domésticas. Essa concepção de inferioridade feminina está no simples fato de que nessa época, a mulher não era sequer considerada como cidadã e, conseqüentemente, digna de direitos, assim subjugada em toda a sua essência. Sendo assim os direitos e a vida pública eram restritos aos homens livres, pois “os deuses criaram a mulher para as funções domésticas, o homem para todas as outras” (ALVES, PITANGUY, 2013, p.12).

Era comum, nessa sociedade, que o caráter feminino fosse mensurado em virtude da presença ou ausência de uma figura masculina na sua vida, vez que as mulheres que estivessem desacompanhadas seriam presumidas como prostitutas. Essa forma de pensamento esclarece a concepção machista e patriarcal, fortemente presente na sociedade antiga. Essa construção social, influenciou a visão de mundo e, por conseguinte, passou a induzir toda a futura forma social construída, onde passa a ter a concepção da mulher ser um ser social inferior ao homem.

A influência patriarcalista na sociedade grega antiga, não apenas se percebe na forma de estruturação social, mas também influenciou a política, atividade essa exclusiva dos homens. Sendo assim tal âmbito público se tornou uma forma de legitimar a ideologia sexista, construindo ainda mais uma desigualdade generificada.

## 2.2 O Movimento Feminista

Uma vez traçado as influências sexistas que irrigaram a construção social, insta salientar os principais movimentos feministas que foram de encontro com as ideologias sociais que tinha a mulher como submissa e desvalorizada em relação ao homem. Nesse sentido a principal filosofia era a superação da estrutura hierárquica entre os gêneros e reprovação das influências patriarcais na sociedade.

### 2.2.1 Declaração de Direitos da Virgínia

Na revolução que acarretou na independência dos Estados Norte americanos, foi escrita a declaração de direitos da Virgínia. Essa declaração foi elaborada com o viés de estabelecer e positivar os direitos inerentes aos seres humanos, influenciando os decorrentes documentos que tratam sobre os direitos individuais. O primeiro artigo da referida declaração é um grande exemplo dos direitos sob os quais positiva:

Artigo 1º da Declaração de Direito da Virgínia

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Entretanto, mesmo com o avanço no que tange a positivação dos direitos inerentes a todos os seres humanos, essa declaração não abarca especificamente as mulheres. A terminologia de “homem” não é o sinônimo para os “seres humanos”, mas sim para o sexo masculino. Tal ocorrência que se repete nos seguintes tratados que versam sobre positivação de direitos, como a declaração dos direitos dos homens, como veremos em seguida.

Esse momento da elaboração dessa declaração pode ser considerado como um destaque para o começo da luta feminista por direitos iguais, pois receosa em relação as interpretações restritivas dos direitos estabelecidos nessa declaração, Abigail Adams escreveu:

[...] Espero que no novo Código de Leis [...] vocês se lembrem das mulheres e sejam mais generosos que seus antepassados. [...] senão for dada especial atenção às mulheres, estamos resolvidas a nos rebelar e não nos consideraremos obrigadas a cumprir leis, diante das quais não temos nem voz nem representação. (ADAMS apud ALVES; PITANGUY, 2003, p. 30)

Entretanto, o clamor de Adams por direitos iguais não foi aceito. Sendo assim, meses após a elaboração da referida carta de Adams, os Estados Unidos se emancipou da Inglaterra tendo o sistema político e social da época não reconhecendo

a mulher como ser humano e, assim detentoras de igualdade aos direitos estabelecidos na Declaração de Direito da Virgínia.

A reação feminista, como movimento político teve seu exordial momento a partir do século XVIII, em decorrência da Revolução Francesa.

### 2.2.2 Revolução Francesa

Como mencionado, a Revolução Francesa é um marco essencial para a análise dos movimentos feministas, vez que, ao mesmo passo que trouxe entendimento de identificação de pessoas e a construção de um respeito pelo ser social como um todo, trouxe também a consciência feminina em relação as injustiças sociais por ela sofridas e com isso a luta contra essa forma de opressão. Sendo assim, pode se dizer que essa revolução é marco inicial da contemporaneidade.

A acessão dos direitos humanos, principalmente com a revolução francesa, o Estado passa a coexistir com a figura do cidadão. Essa relação vai implicar que o indivíduo não é, mas súdito e simplesmente devendo obediência ao estado, vez que ao se tornarem cidadãos eles vão reivindicar um espaço, um núcleo de sobrevivência em que possa realizar as suas atividades e não terem mais a sua vida inundada por ações do Estado. Isso vai tornar o cidadão como uma figura central na figura do direito.

Foi durante esse marco histórico, foi um símbolo para o início de uma mudança de ideais, colocando em questionamento a visão frágil e submissa que se tinha em relação as mulheres. Tal fato ocorreu, pois no século XVIII, ainda era preponderante o sexíssimo social e com isso, por exemplo, continuou a ser vetado a participação política social das mulheres. Esse veto era fundamentado na afirmação de que o homem representava sua mulher e por isso não era necessário à sua participação política.

Apesar de todos os avanços concebidos no âmbito pós revolução francesa, os direitos das mulheres mais uma vez foram deixados de lado. A declaração dos direitos dos homens, documento esse consequente da Revolução Francesa, apenas delimitava e assegurava os direitos relativos aos homens, negligenciando os direitos referentes as mulheres.

Em virtude desse cenário, escritora francesa Olympe de Gouges, escreveu o documento da Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã como forma de

contraponto a Declaração dos Direitos dos Homens, visto que a nomenclatura de homem presente na declaração, se referia ao sexo masculino e não ao ser humano como um todo. Nesse documento, Gouges já possuía ideais contemporâneos sobre a igualdade entre gêneros, como corrobora o prescrito no artigo 6º deste documento:

Artigo 6º Declaração dos direitos da mulher e da cidadã - 1791

A lei deve ser a expressão da vontade geral. Todas as cidadãs e cidadãos devem concorrer pessoalmente ou com seus representantes para sua formação; ela deve ser igual para todos.

Todas as cidadãs e cidadãos, sendo iguais aos olhos da lei devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, postos e empregos públicos, segundo as suas capacidades e sem outra distinção a não ser suas virtudes e seus talentos.

Para ela, os direitos são inatos do simples fato de ser humano e não algo que tem que ser adquirido na sociedade. Isto posto a escritora afirmava:

“revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. A mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos [...]” (GOUGES *apud* ALVES e PITANGUY, 2003, p. 33).

Nesse contexto, percebe-se que esse movimento das mulheres vai se firmando cada vez mais em busca da igualdade social, política e de direitos. Mesmo assim, pode-se dizer que a Revolução francesa não foi o ápice do movimento feminista, mas com certeza foi um movimento que alterou a dinâmica com que se regia a sociedade da época, colocando as mulheres, principalmente o movimento feminista, em um posicionamento de ascensão.

Entretanto, apesar de toda modernização e globalização advinda dessa Revolução, o patriarcalismo continua embutido na essência das sociedades. Embora as Constituições ocidentais afirmem que existe igualdade entre todos os seres sociais, fruto da influência dos princípios da Revolução francesa, o patriarcalismo ainda se manifesta de alguma forma. Essa ideologia foi se fortalecendo no ideário humano ao longo dos séculos e ainda hoje pode ser observado nas relações sociais.

Esse processo trata-se de uma construção social, política, cultural e ideológica de uma identidade de gênero, segundo um modelo que preconiza a subordinação da

mulher à supremacia do homem. Esse Processo vai se estruturando nas práticas e atitudes materiais e na subjetividade coletiva e individual nas relações de poder e pela sua institucionalização. O milenar patriarcalismo incide na concepção social sobre o papel da mulher, o que leva a uma subestimação do potencial feminino, vez que ela era tratada como um objeto primeiramente pertencente ao seu pai e posteriormente de seu marido, ou seja, apenas uma propriedade privada entre homens.

### 2.2.3 Ideais feministas de Mary Wollstonecraft

Wollstonecraft (2016) é considerada uma das primeiras escritoras feministas a lançar ideais de emancipação das mulheres da submissão em relação aos homens. Mesmo sendo uma obra escrita no século XVIII, os ideais de Wollstonecraft são atuais na medida em que falam sobre os temas que ainda hoje são importantes e, em parte, ainda não superados. Em seu célebre livro *A Vindication of the Rights of Woman*, a Autora vai versar sobre os eixos da educação, a igualdade no casamento e o direito ao voto feminino.

A educação feminina era voltada para os bons modos e para delicadeza vai enfraquecer a mente da mulher, possibilitando mais facilmente a submissão. Ao negar educação em conjunto com a obrigação da transformação da mulher em um ser doméstico, onde a mulher responde ao poder paterno e depois marital, se constrói a ideia da mulher como apenas um ser complementar, para satisfação de desejos masculinos. Nesse sentido ela aduz que:

Profunda convicção de que a educação negligenciada de meus semelhantes é a principal causa da miséria que deploro e, de que as mulheres, em particular, são tornadas fracas e infelizes por uma variedade de causas concomitantes, originadas de uma conclusão precipitada. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p.25)

A desigualdade em relação a mulher está relacionada com a construção social sexista e não em face da natureza e da razão. Em sua obra *A Vindication of the Rights of Woman*, aduz:

Rousseau declara que uma mulher não deveria, nem por um momento, sentir-se independente, que ela deveria ser governada pelo temor de exercitar sua astúcia natural e feita uma escrava coquete, a fim de tornar-se um objeto de desejo mais sedutor, uma companhia mais doce para o homem, quando este quiser relaxar. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p.46)

Ademais, a autora aduz que a principal forma de romper com a crescente desigualdade entre gêneros é através da educação. Para as mulheres a educação iria além de além da obtenção dote físico, pois apenas se pode conquistar a liberdade e independência através do conhecimento. Desta forma se afirma:

Fortaleça a mente feminina, expandindo-a e haverá um fim à obediência cega: mas, como o poder busca a obediência cega, os tiranos e os homens sensuais estão certos quando se esforçam por conservar a mulher no escuro, pois os primeiros querem somente escravas, e os últimos um brinquedo (WOLLSTONECRAFT, 2016, 2016, p.45)

Wollstonecraft (2016) aduz que com essa negação de educação, as mulheres não vão poder contribuir para o crescimento da sociedade, o que gera um impacto negativo para a conjuntura social. Por isso ela defende que as mulheres sejam educadas da mesma forma que os homens.

Para corroborar com essa ideia ela afirma que o conhecimento não é intrínseco à razão, mas sim acarretado pela soma da vivência com e experiência. Baseada nessa visão empirista, Wollstonecraft (2016) vai afirmar que se é concedida a igualdade de educação, com as mesmas oportunidades de experiência, então os homens e mulheres podem adquirir a mesma abordagem racional, visto que ambos possuem mentes semelhantes. Em síntese, é com a possibilidade do conhecimento que se pode alcançar a virtude e assim se tornar independente. Esse é o fato de Wollstonecraft aduz faltar na classe feminina: o correto conhecimento.

Essa educação deficiente que as mulheres recebiam, Wollstonecraft aduz que interfere diretamente nas relações matrimoniais. Tal fato ocorre em virtude da criação do sexo feminino para cumprir moldes sociais pré-determinados, ou seja, para que a mulher execute com maior excelência os desejos de seu marido. Tal “ignorância” que era permeada entre as mulheres, refletia também no âmbito político, vez que as mesmas por serem consideradas apenas dignas do âmbito privado social, elas não

eram consideradas detentoras do direito a voz política, ou seja, do voto. Tal argumento pode ser percebido na seguinte passagem de sua obra:

[...] que ver metade da raça humana excluída por outra metade de toda a participação no governo era um fenômeno político impossível de explicar de acordo com princípios abstratos. [...] Se os direitos abstratos do homem sustentarão o debate e a explanação, a mulher, por analogia não serão submetidos a mesma análise. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p.19)

As mulheres possuíam uma errônea representação majoritária como frágeis, não por uma condição nata/biológica das mulheres, mas sim porque as mesmas eram educadas para esse caminho. Entretanto, a partir do momento em que as mulheres tomassem parte dos conhecimentos oriundos da educação de primazia, as mesmas iriam romper com a barreira da inaptidão política. A autora afirma que para ocorrer as mudanças sociais, seria necessária uma revolução para ocasionar severas rupturas nas estruturas sociais que estavam postas, devolvendo assim a dignidade perdida. Sendo assim, a autora conclui que a educação é o meio de emancipação das mulheres em face da hierarquia submissa a elas imposta, como demonstrado no seguinte trecho:

A razão oferece sua sóbria luz, se as mulheres são realmente capazes de agir como criaturas racionais, que não sejam tratadas como escravas nem como animais que, submetidos ao homem, dependem da sua razão; mas, ao contrário, cultivem sua mente, deem a elas o limite sublime a salutar dos princípios e deixem que alcancem a dignidade consciente, sentido elas próprias que dependem apenas de Deus. Ensinem-nas, como aos homens, a se submeter à necessidade, em vez de atribuírem um sexo à moral para torná-las mais agradáveis. (WOLLSTONECRAFT, 2016, p. 58)

A força dos argumentos de Wollstonecraft, se dá ao passo de que ela não nega que as mulheres estejam inferiores intelectualmente, mas alega que isso ocorre em virtude dos limites e barreiras socialmente impostos e que acabam por impedir o desenvolvimento da potencialidade das mulheres.

Assim, Wollstonecraft (2016) introduziu uma nova forma de pensamento, o feminismo. Em uma época onde a mulher não era valorizada, submissa e de direitos omissos, apenas se poderia conseguir se desvencilhar de sua subordinação social e

política quando puderem ter o acesso a um igualitário meio de educação e assim serem devidamente representadas.

#### 2.2.4 Movimento Sufragista

Essa conscientização decorrente dos primeiros movimentos feministas, acarretou a saída das mulheres do âmbito privado, espaço esse delimitado a elas dentro da hierarquia patriarcalista. Essa participação mais forte no âmbito público, fez com que surgisse a luta por igualdade política, igualdade essa representada pelo voto.

Desde as primeiras democracias, o voto feminino nunca foi considerado válido. Essa concepção pode ser justificada além do fato da mulher ser tida como um mero objeto e também pelo fato de que os homens se consideravam como representantes de suas esposas e filhas, por isso as mulheres não eram consideradas cidadãs sociais, visto que os homens aduziam que a concessão para voto das mulheres é que seria com destruturação social. O gênero feminino não possuía voz, não possuíam direitos, apenas deveres para com sua casa e seu homem.

Insta salientar, que o nascimento de direitos é decorrente de pressões sociais, de reações em virtude de uma situação social, sendo uma resposta da voz do povo, mediante a questões insatisfatórias da sociedade. Pois como se poderia criar um direito se a classe social reivindicante não possuía voz? Essa ausência de voz foi uma das maiores dificuldades presentes nesse movimento, fato esse que retardou o reconhecimento do direito feminino a ser reconhecida como cidadã e consequentemente o direito de votar.

O movimento sufragista foi iniciado no final do século XIX e começo do século XX, onde foi uma movimentação feminista em busca de igualdade social, política e jurídica. Desde o surgimento das democracias, cidadania e voto são fatores dependentes, ou seja, só possui o direito ao voto, quem é cidadão. Como já mencionado, as mulheres não possuíam o status de cidadãs sociais e por isso eram representadas por seus homens, nessa lógica as mulheres não precisariam ter o direito ao voto.

A essência do movimento sufragista foi pra que houvesse o reconhecimento igualitário entre todos as pessoas pertencentes a sociedade, passando de apenas

homens brancos sendo sujeitos possuidores de direitos amplos, para abranger a completude dos indivíduos sociais.

#### 2.2.5 Nísia Floresta e o feminismo no Brasil

Os primeiros ideais feministas do Brasil podem ser incumbidos a Dionísia Pinto Lisboa, mais conhecida como Nísia Floresta. No século XVII, em um Brasil ainda colonial e escravagista, ideais de igualdade feministas eram irrealistas. Nesse período a figura feminina era apenas vinculada ao ambiente privado doméstico sob influências do regime patriarcal. Nesse contexto Floresta (1989) destaca a subvalorização da mulher na sociedade brasileira, que era reduzida a formas frágeis e indefesas.

Nísia Floresta se inspirou no livro *A Vindication of the Rights of Woman* de Mary Wollstonecraft, que já foi amplamente analisado. São pontos iguais no que tange a reivindicação de uma maior igualdade entre homens e mulheres perante a sociedade, mas tem pontos próprios em referência a especificidade da realidade social da Europa e do Brasil. Insta salientar que a realidade das mulheres brasileiras era mais cerceada do que na sociedade europeia, como aduz Priore:

No máximo, as mulheres se expunham na varanda dos sobrados, penteando os longos cabelos ou catando piolho, uma das outras, e esperando a hora de rezar as ave-marias. Chamadas de senhoras ou donas, tinham como única aspiração o casamento. Casamento com parente, com amigos da família, enfim, com gente igual. Os maridos podiam ser velhos feios e doentes. Ficar solteira, ou “no caritó”, como se dizia, era castigo. (PRIORE, 2008, p. 15)

Em sua obra Floresta (1989) clama um exame à causa da desigualdade dos sexos, pois assim pode ocorrer, no futuro, um melhor ambiente para as mulheres. Ademais, a autora ousadamente afirma que as mulheres são superiores aos homens, e eles, por saberem disso, insistem em dominação por força e manutenção da ignorância de educação. Floresta (1989) afirma, em conformidade com os ideais de Wollstonecraft, que uma das primordiais formas de opressão enfrentada pelas mulheres da sua época, está na privação de educação científica. Tal fato acarreta o errôneo ideal feminino apenas vinculado ao âmbito doméstico. Em suma, Nísia

Floresta inaugurou um processo para a desconstrução de uma ideologia patriarcal e o papel secundário da mulher na sociedade brasileira.

### 2.3 Divisão de Gênero e suas influências na sociedade

A elaboração do que hoje entendemos como gêneros sexuais, se deu através das dinâmicas sociais com o passar das épocas. Desde as sociedades mais primitivas, os papéis desempenhados por homens e mulheres já foram especificamente delimitados: o homem sustenta a família e a mulher cuida do lar. Nesse contexto Amaral (2005) enfatiza que essa diferenciação é sobretudo por fatores biológicos, fatores esses que são utilizados como referencial determinante para diferenciação.

Como passar das Eras, essa divisão foi se institucionalizando na sociedade e sua consequência foi a construção de uma dependência da mulher em relação ao homem. Essa institucionalização, segundo Araújo é "... a primeira forma de opressão origina-se por contingências materiais, e não por uma essência masculina dominadora." (2009, p. 66).

Para melhor entendimento da temática vale ressaltar a diferença entre o que constitui o gênero e o que constitui o sexo. Sendo assim, por sexo se entende como sendo o complexo de características físicas, biológicas e psicológicas que qualificam como o ser humano como mulher ou homem. O gênero, é entendido como o conjunto modificável de características culturais sociais atribuídas ao comportamento humano.

Isto posto, é o gênero que vai ser utilizado como parâmetro de divisão hierarquizada e valorada na sociedade, onde nesse caso o gênero feminino vai ser subvalorizado em relação ao masculino.

Flax (1983) aduz seu pensamento que essa divisão sexual acarretou atual dualismo entre homem e mulher, entre o sujeito e objeto. Nesse sentido, a divisão sexual em gêneros ocasiona o menosprezo do sexo feminino da sociedade, vez que o sexo masculino se diz preponderante nessa relação. A diferenciação de tarefas, de direitos, deveres e de normas de condutas, podem ser considerados como marco inicial da formação do que hoje entendemos por gênero e conseqüentemente a dominação masculina em face da feminina.

Essa hierarquização de gêneros através da sociedade é a chamada desigualdade de gêneros, que para Osterne significa:

Manifesta-se numa ordem social e material fortemente simbólica, que inferioriza, submete e discrimina a condição feminina em grande parte das áreas da convivência humana. Está presente na família, nas igrejas, no mercado de trabalho, nos processos de trabalho, nas instituições, nos partidos políticos, nos movimentos sociais, enfim, no imaginário coletivo sob forma de representações sociais: aos homens, o cérebro, a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão; às mulheres, o coração, a sensibilidade e os sentimentos (OSTERNE, 2006, p.6)

Essa especificação de gênero não se dá ao nascer, mas sim é realizada uma construção ao longo do vivenciado pelo sujeito na sociedade, como anteriormente mencionado. No tocante as mulheres, como a filósofa existencialista Beauvoir, aduz que “Ninguém nasce Mulher, torna-se Mulher” (2009, p.9). Isso quer dizer que nenhum indivíduo elabora a sua concepção de si de forma isolada, mas sim, perante as influências sociais vividas por esse ser. Essa grande concepção de Beauvoir, infelizmente se choca com as influências do patriarcalismo, ainda presentes no subconsciente da sociedade, fazendo com que essa construção do gênero se dê de uma forma submissa e desigual.

Nesse sentido, a construção social da mulher sempre passou pelo dilema de que a mesma não era detentora de direitos sobre o seu corpo, tendo que servir as vontades masculinas e com isso não sendo capaz de exercer sua capacidade de escolha e de direitos. Tal fato apenas manifesta o lado sexista, desigual e opressor vivido pelas mulheres no decorrer da sociedade.

A professora Scott (1995), em seu célebre artigo Gênero: uma categoria útil de análise histórica, aduziu que o gênero nada mais é do que o entendimento em relação as diferenças sexuais, com um viés hierarquizado de uma forma dual e engessada. Nesse sentido destaca-se o seguinte trecho da obra:

[...] o termo "gênero" também é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente

social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. (SCOTT, 1995, p. 75)

Essa construção social elaborada com o viés do dualismo de gêneros, onde são impostas e esperadas diferentes comportamentos para homens e mulheres, necessita da quebra dessas normas comportamentais. Entretanto, isso não quer dizer que ocorra a supressão do gênero masculino, mas sim na exclusão da ideologia de poder hierárquico entre os gêneros, assim ocasionando uma transformação social.

As discussões nesse âmbito são enraizadas de certos valores da cultura sexista dominante, onde esses valores são incluídos no crescimento dos indivíduos e os mesmo são assim absorvidos. A sociedade define a mulher apenas em termos de sua relação sexual com o homem, como objeto sexual masculino, como dona de casa, como mãe e nunca em termos humanos, como um ser humano por si só. Sendo assim, o simples fato de ser mulher gera limites impostos pela sociedade fruto de influências androcêntricas.

O conflito de gêneros permite que se elabore uma historicidade do problema e conseqüentemente se possa quebrar os paradigmas estabelecidos no decorrer da construção dos seres sociais. Entretanto, alguns conflitos oriundos desse dualismo supraexplorado, estão longe de uma eficaz solução, como a problemática do tráfico internacional de mulheres.

### 3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES CONTEMPORÂNEO

O tráfico internacional de seres humanos pode ser considerada como a modernização da escravidão. Na contemporaneidade, a escravidão faz com que o ser humano traficado adquira um status de objeto, e com isso, apto a ser consumido como melhor atender as exigências de seus “donos”. Insta salientar, que a grande margem desse percentual de vítimas são compostas pelo gênero feminino.

Fatores como o androcentrismo decorrente de influências históricas culturais, que ainda se encontram irrigados na sociedade, retardam a possibilidade de desenvolvimento de estudos, reações das Nações e organismos internacionais no que tange toda a problemática do tráfico internacional de mulheres.

Ademais, tal modalidade de crime é alavancado pela crescente e rápida globalização em soma com as desigualdades sociais e, principalmente, as desigualdades de gênero presentes nas sociedades.

#### 3.1 Do Tráfico Internacional de Mulheres

O tráfico internacional de mulheres é uma questão crescente na sociedade contemporânea. Tal crime, como supramencionado, viola os direitos humanos no que tange a proteção do direito a liberdade, de forma extrínseca a liberdade de locomoção e de forma intrínseca a plena liberdade sexual da mulher, dentre outras violações acarretadas. Em relação a esse crime o Doutrinador João Ataíde das Neves aduz:

[...] faz parte da realidade mundial contemporânea, em que pessoas são negociadas como objetos de comércio, vendo desrespeitada a sua dignidade, valor essencial da pessoa humana. (NEVES, 2003, p. 37)

O tráfico de pessoas em si, é um crime antigo e que persistiu na sociedade de forma discreta. Com a evolução da sociedade, de suas normas e do crescimento da gama de proteção de direitos humanos, foi diminuindo os casos de tráfico para exploração servil em condições análogas a escravidão. Entretanto, não foi extinto a prática desse crime, mas foi apenas ocorrendo uma mutação de finalidades desse tráfico. Nesse sentido, o tráfico de seres humanos alterou a finalidade de exploração

servil, para a exploração sexual. Nessa gama de pessoas traficadas com fins para exploração sexual, o maior contingente é de mulheres.

Como anteriormente mencionado, essa “preferência” pelo gênero feminino se dá pela forte influência sexista e androcêntrica na sociedade. Tais valores e culturas são deturpados, onde objetificam a mulher e as utilizam de maneira a melhor satisfazer os desejos e vontades de terceiros.

O conceito de tráfico de pessoas está especificado no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças complementar à convenção das Nações Unidas contra o crime transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, que foi internalizado pelo Brasil através do Decreto No 5.017/04, *in verbis*:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

A problemática da desigualdade de gênero em virtude da institucionalização do status superior do homem, vai ser um forte elemento no crime de tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual. Essas mulheres vão ser deslocadas de sua terra pátria para locais mais desenvolvidos onde vão servir como prostitutas em bordéis, boates e clubes. Nesses locais serão forçadas a jornadas excessivas de labor, rotinas de abusos físicos e psicológicos, cárcere privado e incentivo as drogas.

O tráfico internacional de mulheres, com fins de exploração sexual, não tem apenas uma circunstância causadora. Negligência de direitos, intolerância de gênero, desigualdade social, crises econômicas, falta de perspectiva, capitalismo exacerbado, em suma, todo cenário de vulnerabilidade social podem ser causas do tráfico internacional de mulheres. Nesse sentido, o Doutrinador Damásio de Jesus aduz:

Os países subdesenvolvidos ainda são responsáveis pela maioria das pessoas traficadas no mundo [...] vários especialistas tem notado o vínculo entre o tráfico e os deslocamentos associados com a transição econômica, particularmente o crescimento da pobreza e do desemprego das mulheres. (JESUS, 2003, p.25)

Nesse cenário as mulheres são particularmente mais suscetíveis ao tráfico internacional com fins na exploração sexual em virtude dos valores androcêntricos irrigados na sociedade, falta de perspectiva de crescimento, ausência de postos de trabalho, dificuldade para a qualificação educacional em seus países de origem, crises humanitárias, guerras. Sendo assim a desvalorização da imagem da mulher perante a sociedade é expressada numa variedade de danos, o que inclui a violência generalizada e a exploração sexual. Todas essas circunstâncias fazem com que cada vez mais mulheres sejam convencidas pelos aliciadores por promessas de uma vida melhor e mais digna em outro país. Nesse âmbito do tráfico as mulheres são objeto de um esquema de exploração e subvalorização sexual que pautam o lucro, passando a viver em um cenário de ausência de direitos humanos.

### 3.2 Direitos Humanos no Âmbito do Tráfico Internacional de Mulheres

Os Direitos Humanos são considerados como um conjunto de valores éticos jurídicos que contemplam toda gama dos seres humanos. Tais valores possuem um caráter importantíssimo, vez que esses valores possuem o poder de exprimir direitos e, em caso de descumprimento, também vão exprimir sanções jurídicas.

Esses direitos humanos vão surgir de acordo com a sociedade com o que ela anseia em relação a proteção. Esse é a característica de historicidade dos direitos humanos, vez que, segundo Bobbio (2004) não se situa em um plano de criação separado da esfera política cotidiana das relações da comunidade. Esses direitos são históricos uma vez que são respostas de pressões de determinado tempo, ou seja, cada época vai exigir determinado rol de direitos. Sendo assim, pode ser considerada uma espécie de dialética histórica no sentido de que há uma reação a uma imposição de poder e dessa relação normalmente se tem como origem um catalogo de direitos.

Por serem valores essenciais, a seguridade dos direitos humanos é prevista tanto em constituições pátrias como acordos e convenções internacionais, para que possa ocorrer uma maior abrangência de proteção nesse âmbito. Esses direitos estão

pautados numa forma basilar que consiste na igualdade, universalidade, superioridade, irrenunciabilidade e essencialidade. A igualdade afirma que todos vão ter direitos num âmbito igual, ou seja, não vão existir sujeitos com mais direitos que outros; no tocante a superioridade condiz que esses direitos intrínsecos aos seres humanos, não podem ser diminuídos ou retirados sob o fundamento de desejos e necessidades públicas estatais; já a universalidade afirma que esses direitos são direitos de todos.

Ademais em relação a irrenunciabilidade e a essencialidade dos direitos humanos ambas podem ser observadas na questão relativa ao consentimento das mulheres no tráfico internacional para fins de exploração sexual. No que tange a irrenunciabilidade convém destacar que não se pode simplesmente renunciar aos direitos, pois os direitos humanos são impostos (obrigados) a terem. Nesse caso os direitos humanos protegem os próprios indivíduos de ações que eles mesmos possam causar. Já a essencialidade tem o objetivo de conceder o caráter indispensável aos direitos humanos para os indivíduos sociais.

Isso ocorre pois mesmo que a mulher saiba que está sendo levada para exercer trabalhos sexuais em outro país, ainda se vai ter o direito a proteção especial, como demonstrado no artigo 3 do protocolo de Palermo, *in verbis*:

#### Artigo 3

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a). (BRASIL, 2004).

Tal irrelevância sobre o consentimento se demonstra pois mesmo que a mulher tenha o conhecimento que vai trabalhar com exploração sexual, a mesma não possui o claro entendimento das condições em que se vai trabalhar, muito menos dos seus direitos humanos básicos cerceados.

Nesse mesmo viés das características supraelencadas dos direitos humanos, se encontra o Supremo Tribunal Federal pátrio, que em um julgamento da corte proferiu o entendimento que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades” (ADI 2.903, Relator Celso Mello, julgamento em 01-12-2005, plenário, DJE de 19.09.2008).

Isto posto, mesmo que os direitos humanos estejam largamente positivados e atuantes no âmbito das esferas e políticas públicas, tal crescimento de positivação não acarretou de forma proporcional na redução das violações. Pelo contrário, o século XX trouxe um grande dilema, pois apesar se ter mais direitos positivados é mais comum a violação desses direitos.

### 3.3 Legislação Aplicável ao Tráfico Internacional de Mulheres

Os direitos fundamentais garantem um conteúdo essencial pois os seres humanos são dotados de um conteúdo ético, onde os seres humanos são capazes de definir os seu próprio destino e para que isso aconteça é necessário que se proteja os direitos. Tais direitos e proteções estão expressos em declarações, convenções e protocolos mundialmente assinados.

Essas legislações referentes aos direitos humanos vão influenciar as ações dos Estados soberanos para proteger e coibir práticas contrárias a esses direitos expressos, protegendo assim formalmente os direitos intrínsecos ao seres humanos.

#### 3.3.1 Declaração Universal de Direitos dos Homens

A declaração Universal de Direito dos Homens é a resposta a pressões de movimentos mundiais no que tange a repressão de desigualdade social, discriminação e desrespeito a dignidade humana e direitos considerados fundamentais. Tal declaração tem o intuito de prevenir atos bárbaros ocasionados pelo desprezo e desrespeito dos direitos humanos, com o exemplo dos acontecimentos e genocídios oriundos da segunda guerra mundial. Esse documento trouxe a positivação da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, um rol de direitos mínimos que são intrínseco a todos os seres humanos.

Essa característica de proteção aos direitos intrínsecos aos seres humanos que a Declaração Universal de Direitos dos Homens possui, pode ser percebido em seu preâmbulo, *in verbis*:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (ONU, 1948).

Sendo assim, por seu caráter protetivo aos direitos humanos, essa declaração é uma das principais formas de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres, juntamente com a utilização de outras normas jurídicas nacionais e internacionais.

### 3.3.2 Convenção de Palermo

A Convenção de Palermo e seus protocolos adjacentes tem por finalidade de prevenir, reprimir e punir os crimes transacionais, bem como proteção as vítimas. Essa convenção foi essencial pois mesmo existindo uma variedade de instrumentos estatais que visem o decréscimo desse crime, não existia nenhum mecanismo universal que tratasse de todos os aspectos e vertentes do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

Outra relevância da elaboração da Convenção de Palermo, foi no tocante a definição do tráfico, onde abrange todas as vertentes seja o tráfico para exploração sexual ou práticas análogas a escravidão.

Em 1993, foi reconhecido a modalidade de tráfico internacional de mulheres como uma modalidade de violência contra a mulher proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993. Nessa assembleia foi reconhecido a necessidade de aplicação de direitos igualitários para as mulheres. Sendo assim, o artigo primeiro aduz o conceito de violência contra mulher, *in verbis*:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou

psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

O tráfico internacional de mulheres é estabelecido como uma das formas de violência em relação a mulher. Ademais, aduz que essas formas estipuladas de violência contra as mulheres são oriundos de valores desiguais entre os gêneros, que acarretou um domínio do sexo masculino em relação ao feminino, a seguir exposto:

[...] Reconhecendo que a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens [...] (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres – ONU, 1993)

Esse protocolo é considerado um grande avanço inibitório no que tange ao tráfico internacional de pessoas, em especial as mulheres, vez que trouxe consigo uma delimitação do tráfico contemporâneo e concomitantemente instrumentos para um combate unificado entre as nações. São muitos os instrumentos pertinentes à proteção e ao combate a prática delituosa do tráfico de pessoas. Esses institutos constituem a base jurídica central de proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de tráfico, sem exceção, incluindo a Convenção de Palermo, devem ser lidos e interpretados como parte de um todo, cujo propósito é um só, a proteção do indivíduo.

### 3.3.3 Direito Penal Brasileiro

O tráfico de pessoas estava regulamentado pelos artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro. Entretanto, a conceituação do crime nesses artigos se restringia apenas a modalidade de tráfico para exploração sexual. Como já anteriormente mencionado a rápida globalização e o crescimento do desrespeito aos direitos humanos, foi ocasionando uma mutação dos fins do tráfico internacional de pessoas. Nesse sentido o tráfico foi ampliado para mais que exploração servil e

sexual. Isto posto, evidencia-se que os artigos que versavam sobre a temática em tela, estavam desatualizados e restritivos apenas a uma modalidade de comércio de pessoas.

Visando sanar a questão, foi promulgada a Lei 13.344/16 que versa sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, no qual compreende três mecanismos sobre o assunto: prevenção, repressão e assistência a vítima. Essa nova lei trouxe um conceito mais abrangente e correto sobre o tráfico internacional de pessoas, onde revogou o antigo artigo que dispunha sobre o tráfico, introduzindo o artigo 149-A no Código Penal Brasileiro:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;  
III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;  
IV - adoção ilegal; ou  
V - exploração sexual.

Essa Lei foi a resposta a “dívida” brasileira para com a comunidade internacional, assim adaptando ao que preceitua o Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

Também foi estabelecida políticas públicas de enfrentamento, em conjunto com entes estatais e não estatais para que ocorra um intercâmbio de conhecimento e execução de programas com fins de proteção e efetivação dos direitos humanos.

Ademais, a Lei 13.344/16 trouxe também a normatização de mecanismos para proteção da vítima nos casos de tráfico internacional. O doutrinador Gulotta (1976) aduz que a vítima necessita de amparo e análise, pois o crime só é devidamente estudado e prevenido a partir do momento em que se estuda a vítima.

Sendo assim, a Lei que versa sobre o tráfico internacional de pessoas no Brasil, demonstra-se abrangente aos aspectos relativos a convecção internacional de Palermo, possibilitando assim um início de tratamento e repressão no que tange ao tráfico internacional de pessoas.

### 3.4 Das Teorias Filosóficas nos Direitos Humanos

Os direitos humanos são contemplados com uma larga gama de teorias que fundamentam sua existência, assim possuindo uma importância crucial para a temática. Uma das teorias utilizadas é a do reconhecimento, onde aduz que os seres sociais necessitam do dualismo de reconhecer e ser reconhecido para formar sua própria identidade social. Tal teoria é primordial para a análise do tráfico internacional das mulheres, onde nesse âmbito pode ser identificado fatores de negligência e ausência de reconhecimento para as mulheres traficadas e exploradas sexualmente, no qual o gênero feminino passa a serem influenciadas a adotarem uma visão depreciativa de si próprias.

#### 3.4.1 Charles Taylor

Apesar dessa estruturação de direitos, é necessário que ocorra o chamado reconhecimento filosófico entre as pessoas. Essa teoria foi amplamente abordada pelo filósofo Taylor (1998) em seu ensaio chamado a política do reconhecimento. Em suma, ele parte de uma ideologia onde o “conhecer” o outro implica em uma ideia de moral (agir moralmente, julgar, emitir um juízo de valor) e isso quer dizer que se reconhece a existência de sujeitos e ao mesmo tempo emite um juízo moral sobre aquela pessoa. Ele procura saber como conviver harmonicamente sendo diferente entre os sujeitos na sociedade, mas ao mesmo tempo existindo demandas específicas que o Estado e as leis reconheçam. Isso quer dizer que somos iguais, mas as peculiaridades também devem ser reconhecidas.

O ato de perceber a presença de outra pessoa, se pode realizada de uma forma igual ou pode perceber a presença daquele indivíduo como algo a menos. Isso é importante pois o ato de reconhecimento é relevante para atribuir a cada um dos indivíduos um sentido na vida. O fato de ser reconhecido atribui um sentido positivo, tornando assim uma pessoa melhor. Já o não reconhecimento de um sujeito na sociedade, pode impactar de uma forma danosa na forma que o próprio indivíduo se observa. Sendo assim, se pode constatar uma característica de “mão dupla” no que tange o ato de reconhecimento, visto que ao passo que se reconhece um outro

indivíduo social, também espera ser reconhecido, ou seja, é uma via de mútua retribuição entre todos os sujeitos sociais. Nesse sentido aduz:

Perante estas considerações, o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode também marcar as suas vítimas de forma cruel, subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra elas mesmas (TAYLOR, 1998. p. 46).

O filósofo Taylor (1998) vai afirmar que esse ato de reconhecimento é vital para o ser humano, passando a ser um atributo necessário para a essência dos indivíduos na sociedade. Então quando se adota uma identidade inferiorizada, acaba que, sob ponto de vista da libertação do indivíduo que sofre alguma injustiça, contribui para bloquear essa emancipação. Da mesma forma quando não se tem o devido reconhecimento, se fere a identidade social desse indivíduo.

É interessante notar que a história moderna nos dá exemplos de situações em que a sociedade, a política e o Estado, trouxeram a possibilidade de uma modificação da sociedade rumo a uma condição mais igualitária, como mencionados no final do primeiro capítulo. Nesse sentido se pode analisar dois atributos que anteriormente eram característicos para a diferenciação de sujeitos na sociedade: honra e dignidade.

Hoje a honra é experimentado como um equalizador do status social, onde todos estão inseridos em uma igualdade de reivindicação e a universalização de pessoas ao se reconhecerem mutuamente nas relações sociais. Essa honra e dignidade para Taylor (1998) é um critério de autenticidade do ser humano.

Da mesma forma se tem a ideia de dignidade onde ela é um bastião dos direitos fundamentais, mas ela é um produto histórico onde a dignidade humana acaba trazendo um equalizador para todos. Dessa forma está a não existência das sociedades de castas, em que indivíduos são mais dignos que outros.

Assim Taylor (1998) fala que tanto uma equalização do status social e também a dignidade como universalizante de direitos teve reflexo na linguagem usada pelas pessoas ao se reconhecerem mutuamente nas relações sociais.

Isto posto, pode-se realizar uma conexão entre a teoria do reconhecimento filosófico e o tráfico internacional de mulheres, uma vez que os traficantes e consumidores desse deturpado mercado contemporâneo, enxerga a vítima como um objeto e assim, conseqüentemente, realiza um ato de reconhecimento daquela mulher como um indivíduo inferior.

### 3.4.2 Axel Honneth

Os seres humanos podem coexistir uma condição em que reconhece os outros como iguais, apesar das diferenças. Mas eles também podem coexistir negando uns aos outros, os delimitando como sendo inferiores assim estabelecendo um sistema de subordinação. O filósofo Honneth (2003), em sua obra “luta por reconhecimento a gramática moral dos conflitos sociais”, vai demonstrar os efeitos deletérios da ausência de reconhecimento para sociedade e para o indivíduo. Primeiro é que negar o reconhecimento a alguém significa privar o indivíduo de certa liberdade de agir e segundo aspecto é que prejudica o entendimento que os indivíduos possuem sobre eles mesmos. Portanto em um aspecto de ação, se você não é reconhecido não tem como agir perante o ramo social e por outro lado se tem um problema de autoconhecimento da sua própria identidade.

Portanto, Honneth (2003) trabalha com uma ideia bastante original que é a dependência subjetiva, onde afirma que os indivíduos não são fortes o suficiente para construir a sua própria identidade, ou seja, os indivíduos dependem do julgamento que os outros fazem sobre ele próprio. Isso intriga que a invulnerabilidade e integração dos seres humanos dependem da aprovação que vem dos outros. Assim os seres humanos não são seres sozinhos, a imagem que se tem é construída com o convívio com o próximo.

Nesse âmbito do reconhecimento social, Honneth (2003) descreve três formas para privação a uma pessoa de reconhecimento e assim afetar a própria forma de conhecimento pessoal, que são: privação de controle do próprio corpo, a negação de direitos aos indivíduos e por fim a marginalização da vida. Essas três formas de privação de reconhecimento de Honneth se encontram na temática do tráfico internacional de mulheres.

No que tange a privação de controle do próprio corpo se tem a impossibilidade de exercer qualquer tipo de escolha, a impossibilidade de dizer “não”. Nesses casos a mulher é forçada a ter relações sexuais diversas vezes e sem a possibilidade de escolha. A violência em si e o desrespeito são as formas de privação que essas mulheres passam e, antes disso, se tem o sentimento de nenhum poder sobre o seu corpo.

A negação de direitos aos indivíduos, é um âmbito próximo de uma discussão sobre os direitos humanos e constitucionais. As mulheres exploradas sexualmente, perdem o seu direito à liberdade de locomoção, sua liberdade de amplo desenvolvimento da sexualidade, bem como perdem a dignidade. Quando se nega um direito a um indivíduo, se está rebaixando o valor moral dessa pessoa, viola expectativas subjetivas desse indivíduo, gerando perda do auto-respeito e a possibilidade de relacionar-se em condições de igualdade.

Já em relação a marginalização da vida se está diante de uma segregação social. Não bastando os abusos sexuais e violências ocorridas enquanto estão sendo exploradas, quando retornam ao seu país, muitas dessas mulheres sofrem preconceito, abandono social, fatos tais que ocasionam na exclusão e segregação social.

Em relação a essas três formas de privação do reconhecimento social, Honneth (2003) trabalha com três remédios para contrabalancear as privações, os quais são: senso de segurança pessoal, usufruto de direitos legalmente constituídos e solidariedade social advindo da aprovação coletiva de estilos de vida particulares.

O senso de segurança é associado ao círculo de relacionamentos com família e amigos, o que vai ensejar em um crescimento da autoconfiança em um indivíduo.

Já o usufruto de direitos legalmente constituídos, vai aduzir necessário que o Estado insista em trabalhar direitos legalmente constituídos dentro da comunidade política. Nesse caso um indivíduo que tem direito, vai passar a construir um respeito próprio, ou seja, um plano de cidadania. Esse plano é o percussor para os outros direitos, uma vez que sem a participação política o indivíduo não tem voz e assim pode não ser respeitado.

Por fim, a solidariedade social advinda da aprovação coletiva de estilos de vida particulares, seria um passo além do tipo de experiência democrática. É importante perceber que o reconhecimento de diferentes culturas e grupos, representam a possibilidade de reconhecimento enquanto povo (nação) componentes emocionais, positividade moral de tal reconhecimento, destradicionalizar valores sociais, como o caso das influências do patriarcalismo na sociedade. Isso quer dizer que a sociedade triunfa a partir do momento em que se perceber que os valores de uma só classe ou sexo, não são os únicos e assim abrindo espaço para os valores da diversidade coletiva.

## 4 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E A JUSTIÇA SOCIAL

A construção social, como anteriormente explanado, ocorreu em proporções desiguais entre homens e mulheres, onde a mulher foi estigmatizada como um ser inferior ao homem. Tal concepção de hierarquia foi elaborada em virtude das influências patriarcais na sociedade desde seus primórdios tempos.

Essa ideologia inferior da mulher na sociedade, faz com que a mesma não seja considerada como um ser humano digno de possuir direitos. Sendo assim, se tem uma facilidade de objetificar a mulher e, conseqüentemente, fazer dela um meio para aquisição de um fim. Essa objetificação está plenamente presente no contexto do tráfico internacional de mulheres com fins para exploração sexual. O ambiente vivenciado pela mulher explorada sexualmente é de completa ausência de direitos intrínsecos aos seres humanos.

Essa ausência de direitos está vinculada a falta de reconhecimento social dessas mulheres. Essa temática da ideologia do reconhecimento é de vital importância para a análise da problemática do tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual.

A luta feminista pode ser relacionada a ideologia do reconhecimento abordado pelos filósofos sociais Axel Honneth, Charles Taylor e Nancy Fraser. Isso ocorre vez que o feminismo luta pela igualdade de reconhecimento, igualdade de direitos e equidade de justiça, fatores esses explanados na teoria sobre o reconhecimento social.

### 4.1 Teoria da Justiça de Nancy Fraser

A proposta de Fraser (2009) é demonstrar como o súbito crescimento da globalização alterou a concepção de justiça social. Antes dessa onda de globalização forte, as temáticas sobre justiça se pautavam no chamado enquadramento Keynesiano-Westfaliano. Esse enquadramento é a junção do paradigma financeiro Keynesiano, no qual aduz sobre as reivindicações econômicas dentro do próprio território soberano; já o Westfaliano é um sistema político que faz a diferenciação do que é espaço doméstico e o que é o espaço estrangeiro e em qual espaço as demandas de reconhecimento seriam pautadas. Em suma esse sistema vai aduzir

que os debates sobre justiça deveriam ocorrer dentro dos próprios territórios soberanos.

Tal entendimento apenas era em relação as formas de configuração dos vínculos sociais dentro do determinado Estado soberano. Com a utilização desse sistema não se tinha a necessidade de analisar quais seriam os sujeitos inseridos nesse debate, vez que era claramente coincidia com os sujeitos cidadãos nacionais desse Estado.

#### 4.1.1 O Desafio da Globalização ao Sistema Keynesiano-Westfaliano

Esse sistema foi sendo desafiado na era da forte globalização, pois os problemas internacionais se agravaram e assim passaram a ser de interesse não só do estado soberano do problema, mas também de todo o resto do mundo. Assim necessitava cada vez mais de uma cooperação de Estados internacionais. Nesse sentido insta salientar:

Hoje, entretanto, esse enquadramento vem perdendo sua feição de autoevidência. Graças à elevada preocupação com a globalização e às instabilidades geopolíticas pós-guerra fria, muitos observam que os processos sociais que moldam suas vidas rotineiramente transbordam as fronteiras territoriais. (FRASER, 2009, p.14)

As ações de um Estado soberano não apenas impactam os seus cidadãos nacionais, mas como também pode impactar os demais sujeitos do mundo. Sendo assim, o sistema Keynesiano-Westfaliano não é mais incontestável ao aduzir que o apenas o Estado soberano seja apto para lidar com a problemática da equidade social.

Tal afirmação supramencionada pode ser evidenciada no que tange a temática de redistribuição e do reconhecimento. A injustiça que reivindica a redistribuição, se pode perceber em empresas transnacionais, corporações capitalistas e neoliberalismo global, que atuam diretamente em vários Estados soberano exercendo influência sobre as economias. De mesma forma as injustiças que pleiteiam o reconhecimento possuem seu objeto fora das divisas das soberanias nacionais, como Fraser (2009) aduz:

Sob o slogan “os direitos das mulheres são direitos humanos”, por exemplo, as feministas estão ao redor do mundo, vinculando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas de reforma de legislação internacional. (IBID, p.15)

Como até agora analisado, o debate sobre a justiça está vinculado a temática do tráfico internacional de mulheres e sua abordagem feminista. Isso ocorre ao passo de que a temática tem um cunho que transpassa de apenas uma esfera territorial de um País soberano, passando a ser uma problemática de diversos países. Por isso que as querelas de reconhecimento e redistribuição passaram do campo nacional, sendo necessário uma coalização internacional para a resolução dessa questão.

Por esses fatos supramencionados, foi sendo alterado a incontestabilidade do sistema Keynesiano-Westfaliano. Onde anteriormente apenas se focava no que era justo para cada sujeito da sociedade, se passou a também ser analisado quem são os indivíduos.

#### 4.1.2 O Novo Entendimento de Justiça com a Globalização

Esse novo aspecto sobre a equidade de direito pode ser delimitado por dois vieses. Na primeira forma são quesitos referentes à substância, ou seja, se refere ao contexto de desigualdade econômica e respeito igualitário. Essa primeira ordem se alude ao conteúdo da redistribuição e de reconhecimento. Já na segunda ordem são debates sobre o chamado Meta-Nível, ou seja, questões sobre a delimitação de quais são os indivíduos consideráveis para reivindicação de demandas.

Com essa mudança de paradigma do sistema Keynesiano-Westfaliano, por conta da atualidade globalizada, deve ser analisada de forma tridimensional: aspecto cultural do reconhecimento; aspecto econômica da redistribuição; e o aspecto político da representação. Tal fato instaura uma atualização da teoria onde se vai analisar a questão de como vai ocorrer a elaboração da justiça, ou seja, a participação igualitária na sociedade em todos os aspectos.

Nesse viés Fraser (2009) quer analisar os aspectos referente a justiça, em relação de pensar o que é justo dentro de uma sociedade (sociedades complexas), pensar na divisão de bens e pensar coletivamente na divisão de direitos. Previamente

ao contexto da globalização, a filósofa apenas discutia as barreiras para a conquista da paridade social: a injustiça distributiva e o fictício reconhecimento.

Na injustiça distributiva, vai ser referente ao âmbito econômico, onde sujeitos vão ser negados a sua participação nessa estrutura e conseqüentemente recursos para igualar conjunturas sociais com os demais sujeitos. Para essa injustiça, se tem o critério de justiça da redistribuição, onde nesse caso tenta impedir que os indivíduos na parte superior continuem a subir em virtude do afundamento de outros sujeitos da parte inferior da sociedade. Se busca assim uma certa nivelção a fim de evitar um comprometimento da própria sociedade.

Concomitante a injustiça distributiva se tem a injustiça de ordem cultural, chamada de fictício reconhecimento. Essa injustiça vai reprimir o acesso a condições com equidade, no tocante a consideração de status de determinado ser social, em virtude de ideologias institucionalizadas de forma hierárquica na sociedade. O caráter de justiça vinculado a essa modalidade de injustiça é o reconhecimento, onde se está trabalhando na esfera cultural, as diferenças de quistos de vida (religião, gênero, costumes, raças). Isso quer dizer que cada cultura de uma sociedade possui uma ideia diferente sobre o que é uma vida digna, direitos culturalmente relevantes para cada grupo.

Esses dois tipos de injusto, apesar de interagirem na sociedade capitalista, elas podem ser consideradas como autônomas uma da outra. Tal entendimento é explanado por Fraser em seu artigo:

Como resultado, o falso reconhecimento não pode ser reduzido a um efeito secundário da má distribuição, como algumas teorias econômicas da justiça distributiva parecem supor. Também não pode, de modo inverso, ser a má distribuição reduzida a uma expressão epifenomenal do falso reconhecimento, como algumas teorias culturalistas do reconhecimento tendem a afirmar. (IBID, p.18)

Sendo assim, elas sozinhas não podem possibilitar um entendimento correto e eficaz do que é justiça. Por isso Fraser (2009) aduz ser necessário a análise em conjunto para que, em virtude da complexidade social, se consiga compreender a justiça de forma real.

#### 4.1.3 O Surgimento do Âmbito Político na Teoria da Justiça

A análise apenas de forma bidimensional era o suficiente para a compreensão de justiça, sendo assim adequado na época Keynesiano-Westfaliano era considerado irrefutável. Entretanto, como anteriormente explanado, a multinacionalização e, conseqüentemente, a contestação desse sistema, se tornou possível a análise de um terceiro aspecto da justiça: a política.

Essa dimensão política diz respeito ao Estado, sua jurisdição e suas regras normativas no tocante as estruturas sociais. Esse âmbito político fornece o espaço para que ocorra os enfrentamentos por demandas de reconhecimento e de redistribuição. Nesse caso o aspecto político vai definir quais sujeitos são membros (quem está inserido ou excluído) na esfera de titularidade do reconhecimento e da redistribuição e solução de conflitos.

Por isso se pode afirmar que campo político da justiça vai ter o enfoque nas demandas referentes ao pertencimento e metodologia participativa, ou seja, à representação. A representatividade “é uma questão de pertencimento social” (FRASER, 2009, p.19), no qual aduz sobre as metodologias públicas de reivindicação e contestação.

A autora indaga se a formulação da representação é justa, ou seja, se nesse processo de concepção das definições dos sujeitos que possuem ou não a titularidade de reivindicar, alguns grupos são deliberadamente excluídos. Esse aspecto particularmente pode ser analisado concomitantemente ao período do sufrágio feminino, como amplamente abordado no primeiro capítulo, no qual as mulheres eram excluídas do processo político representativo apenas por serem mulheres. Com isso a “voz” do gênero feminino não era ouvida, seus requerimentos e demandas não eram abordadas na sociedade. Em consonância ao exposto Fraser (2009) aduz:

Dada a visão de justiça como paridade participativa, isso significa que pode haver obstáculos distintamente políticos à paridade, irreduzíveis à má distribuição ou ao falso reconhecimento, apesar de (novamente) estarem a eles entrelaçados. (IBID, p.20)

O obstáculo, no contexto do presente trabalho, pode ser compreendido como as influências do sistema patriarcal e a hierarquia institucionalizada na sociedade

contemporânea. Com essas barreiras impostas as mulheres, não se pode ter uma efetiva justiça social, pois sem uma efetiva representatividade política, não vai existir uma efetiva redistribuição ou muito menos o reconhecimento do gênero feminino com paridade ao homem.

Em consonância ao exposto, a fictícia representação vai ser verificada caso, por algum obstáculo, sujeitos tenham negadas as suas participações como par na sociedade. A inequidade da representação pode ser analisada em dois níveis: fictícia representatividade política-comum e o mau enquadramento.

O fato de negar a participação plena como par a determinados sujeitos da comunidade, negando direitos relativos a política, é a chamada fictícia representatividade política-comum. Já a criação de fronteiras políticas, fronteiras essas que são excludentes, se tem a injustiça do mau enquadramento. Insta salientar que essa modalidade de injustiça é a mais severa pois:

Ao constituir tanto os membros quanto os não membros de uma única vez, essa decisão efetivamente exclui os últimos do universo daqueles a serem considerados dentro da comunidade em questões de distribuição, reconhecimento e representação da política-comum. (IBID, p.22)

Essa negação da reivindicação a um determinado grupo social, Fraser (2009) vai aduzir que é um tipo de metainjustiça e conclui que o “mau enquadramento é uma espécie de “morte política”” (FRASER, 2009, p.23), onde são rebaixados a uma característica de não sujeitos sociais no âmbito da justiça.

Por isso, insta ressaltar que o sistema Keynesiano-Westfaliano produz injustiças ao fragmentar o território político e assim impossibilitar sujeitos desprovidos e desprezados de reivindicar melhores condições sociais. Isto posto, é necessário que ocorra, primeiramente uma real representação de todos os sujeitos sociais, pois sem a representação se torna praticamente impossível uma oposição com injustiças de uma distribuição não uniforme e um fictício reconhecimento, como corrobora o seguinte texto:

Para aqueles a quem é negada a chance de formular reivindicações transnacionais de primeira ordem, as lutas contra a má distribuição e o falso reconhecimento não podem acontecer, muito menos obter

êxito, a não ser que elas sejam vinculadas a lutas contra o mau enquadramento. (IBID, p.24)

Sendo assim é claro afirmar que a representação está incorporada na redistribuição e reconhecimento, sendo para elas fundamentais para eficácia, onde a exiguidade de um desses instrumentos gera um “círculo vicioso” (FRASER, 2009, p.25) de injustiça social.

Em suma, pela análise acima exposta, fica nítido que para uma justiça efetiva, é necessário exame tridimensional compreendendo a redistribuição, o reconhecimento e representação e suas consequências no âmbito cultural, econômico e político dos seres sociais.

#### 4.1.4 A Democratização do Procedimento do Enquadramento

Anteriormente foi mencionado que a política da representação poderia ser analisada em um viés de dois níveis. Entretanto, perante a alta globalização atual se também deve analisar por um terceiro grau que além de refutar a fictícia representatividade da política comum (primeiro grau) e o má delimitação (segundo grau), deve-se democratizar o procedimento do demarcação (terceiro grau).

A política da demarcação de Fraser (2009) vai abranger quais indivíduos vão poder contestar as delimitações sociais e, conseqüentemente, qual é a delimitação propícia para tal sociedade. Essa política pode ser abordada por duas formas: a política afirmativa e transformativa. A primeira questiona a demarcação realizada de forma errônea, onde vai aceitar as fronteiras Westfalianas (fronteiras nacionais). Por isso, nessa primeira abordagem se busca redefinir fronteiras territoriais, mesmo ainda incumbindo aos Estados nacionais essa tarefa, ou seja, são os limites dos territórios que definem quem são os sujeitos titulares de determinada sociedade. Isso ocorre pois se assume que não é o princípio Westfaliano que é errado, mas sim teve sua aplicação errada.

Já o que tange a abordagem de transformação, os limites territoriais não são mais responsáveis pela a definição dos sujeitos titulares da justiça. Tal fato é justificado pois em um mundo multinacionalizado, a injustiça cometida pode não se encontrar no mesmo local de sua causa original. Como corrobora o seguinte trecho:

Nessas questões tão fundamentais para o ser humano, as forças que cometem injustiça pertencem não ao “espaço dos lugares”, mas ao “espaço fluxos”. Não localizadas dentro da jurisdição de qualquer Estado territorial existente ou concebível, elas não podem ser confrontadas a responder reivindicações por justiça que são enquadradas em termos do princípio do Estado territorial. (IBID, p.28)

A política de transformação tem o objetivo de solucionar as injustiças de fronteiras por meio da alteração das demarcações dos sujeitos titulares da justiça, como também, pela sua forma de construção desses limites. Assim se adequando melhor as condições estabelecidas no mundo multinacionalizado. Essa é a concepção do chamado enquadramento Pós-Westfaliano, onde se vai, com o auxílio de novos princípios, alterar a abordagem da elaboração das fronteiras de delimitação dos sujeitos sociais titulares do direito de postular as demandas.

Nesse viés se utiliza o princípio de todos afetados, onde aduz que todos sujeitos que são atingidos por uma desigualdade, possuem status de legitimados para reivindicar direitos. Isso quer dizer que essa nova abordagem referente as delimitações fronteiriças, não leva apenas em conta a localização geográfica para que seja determinado os legitimados, mas sim o fator ter sido afetado pela injustiça, como aduz o trecho a seguir:

Ao contestar sua exclusão pelo enquadramento Keynesiano-Westfaliano, ambientalistas e povos indígenas reivindicam o status de sujeitos da justiça em relação aos poderes extra e não territoriais que afetam suas vidas. Insistindo que a efetividade ultrapassa a territorialidade estatal, eles congregaram ativistas do desenvolvimento, feministas internacionais e outros em torno da afirmação de seu direito a fazer reivindicações contra as estruturas que os prejudicam, mesmo quando elas não podem ser localizadas em espaços físicos. (IBID, p. 31)

Por isso a aplicação desse princípio supramencionado se encaixa as demandas ensejadas pela alta globalização das sociedades atuais.

#### 4.1.5 O Princípio Pós-Westfaliano

A autora Fraser (2009) vai afirmar que política de transformação acontece em dois parâmetros. O primeiro grau vai buscar uma correção das injustiças de 1º ordem (má distribuição, fictício reconhecimento e fictícia representação) mediante a ação de movimentos sociais. Em seguida, esses mesmo movimentos tentam retificar as injustiças de meta-nível consequentes da equivocada delimitação, mediante a reconfiguração dos sujeitos titulares.

Por isso esses movimentos que se utilizam do princípio Pós-Westfaliano, tendem a perseguir uma reconfiguração dos limites de quais sujeitos possuem titularidade para pleitear as demandas e consequentemente uma efetiva participação nesse processo. Essa combinação de resultados vai trazer uma participação mais democrática na justiça. Nesse sentido, Fraser (2009) complementa que se pode agora visualizar a desigualdade política de 3º ordem.

A consequência dessa injustiça é a supressão de uma parte da população social das questões políticas, tornando assim esse processo antidemocrático. Sendo assim, no atual mundo globalizado, as diligências por paridade da justiça têm que ser acompanhadas com a chamada democracia metapolítica.

#### 4.2 Relação da Teoria Tridimensional às Demandas Feministas Relativas ao Tráfico Internacional de Mulheres

O gênero é uma característica trivalente em razão de compartilhar tanto de dimensão econômica, a dimensão cultural valorativa e por fim a dimensão de representação política. Tais paradigmas são diferenciados como coletividades em virtude das estruturas econômico-política e cultural-valorativa da sociedade e, desta forma, são oprimidas e sofrem injustiças que remontam, de forma simultânea, à economia e à cultura. Ou seja, as coletividades trivalentes podem sofrer da distribuição desigual socioeconômica, da desconsideração cultural e da fictícia representatividade política, de forma essas injustiças são um efeito indireto uma da outra, sendo assim primárias e *co-originais*.

O universo do Direito, onde se tem garantida constitucionalmente a igualdade entre os sujeitos, tem-se como exemplo de desigualdade de gênero, a diferença

salarial para mulheres, na iniciativa privada, para cargos que desempenham as mesmas funções, na maioria das vezes tendo a mesma produtividade.

Existe uma estrutura econômico político que diferencia o trabalho e a responsabilidade em virtude do gênero, classificando o trabalho reprodutivo, não remunerado (doméstico) ou de baixa remuneração para as mulheres e, para os homens, o trabalho produtivo com remunerações mais altas. Tal estrutura econômica política eleva os modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero. Ademais, a mulheres em sua pátria, por não possuir uma igualdade no labor, acaba gerando uma falta de perspectiva econômica e crescimento para o gênero feminino. Tal fato contribui para a maior facilidade de aliciamento para a exploração sexual em outro país. Essa hipótese permite enquadrar na problemática da redistribuição apresentada por Nancy Fraser.

Por outro lado, existe uma diferenciação de valoração cultural, a qual permite enquadrar na problemática do reconhecimento a indagação central da injustiça de gênero: o androcentrismo. Essa construção de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade e acompanhando o sexismo cultural (desqualificação generalizada das coisas codificadas como femininas). Essa exacerbação do valor masculino em referência ao feminino, pode ter causa nas fortes influências patriarcais da construção da sociedade, como amplamente demonstrado no capítulo primeiro. As discussões nesse âmbito são enraizadas de certos valores da cultura sexista dominante, onde esses valores são incluídos no crescimento dos indivíduos e assim absorvidos. Sendo assim as mulheres traficadas para a exploração sexual apenas são vistas em termos de sua relação sexual com o homem, como objeto sexual masculino e não como um ser humano de iguais direitos.

No que tange a injustiça da fictícia representatividade, está presente nas árduas dificuldades encontradas na participação política do gênero feminino. Como já arguido, as influências androcêntricas e sexistas na sociedade, fizeram com que as barreiras dos titulares não abarcassem com plenitude as mulheres, por não as considerarem pares aos homens. Durante séculos sua “voz” foi ignorada, trazendo as dificuldades de reivindicações de suas demandas.

Assim, notória são as influências que essas concepções (econômica, valoração cultural e de representação) têm nas questões de gênero, resultando em injustiças, como mencionado, no caso tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual.

#### 4.2.1 Utilização dos “Remédios” de Redistribuição, Reconhecimento e Representação no Tráfico Internacional de Mulheres

Como anteriormente mencionado, a abordagem tridimensional de justiça de Nancy Fraser é de crucial importância como referência teórica fundamental para a reflexão da problemática do tráfico internacional de mulheres. A categoria de gênero possui uma situação de trivalência, necessitando de uma interpelação da justiça distributiva, justiça de reconhecimento e justiça de representação.

A utilização desses três *fronts* vai atualizar as lutas feministas nas dificuldades impostas pelas sociedades contemporâneas. Como a Prof. Silvana Mariano aduz “as esferas se tocam, se sobrepõem, mas não se confundem” (MARIANO, 2009, p. 45), ou seja, para que ocorra uma efetiva justiça social é crucial a abordagem combinada desses três âmbitos. Sendo assim, a abordagem distributiva não é exclusivamente referente a demanda econômica das mulheres; bem como o âmbito do reconhecimento não unicamente deve ser exclusivamente cultural; e por fim a abordagem da representação não é somente o que tange o poder de reivindicação de demandas. Em consonância ao exposto Fraser dispõe “as lutas de gênero como uma das facetas de um projeto político mais amplo que busque uma justiça democrática institucionalizante, cruzando os múltiplos eixos da diferenciação social” (FRASER, 2002, p.63). Em concomitância ao explanado, a filósofa aduz a conexão entre os âmbitos de justiça, assim confirmando a característica da trivalência no que tange as demandas feministas, como aduz:

Atualmente, as demandas feministas por redistribuição e reconhecimento estão cada vez mais conectadas a lutas para alterar esse quadro. Diante da produção transnacionalizada, muitas feministas vão além das economias nacionais. [...] De forma análoga, lutas feministas por reconhecimento cada vez mais olham além das fronteiras do Estado territorial. Sob o abrangente slogan “direitos das mulheres, direitos humanos”, feministas ao redor do mundo estão conectando as lutas contra as práticas patriarcais locais a campanhas para reformar o direito internacional. (FRASER, 2007, 304)

A luta por representação não é só dar a voz as mulheres, mas sim também fazer com que as mesmas possam participar dos debates de justiça em si.

As concepções da redistribuição e do reconhecimento estão bastante conectadas no que tange a resolução da injustiça provocada pelo gênero nesses âmbitos. Isto ocorre pois com a forte perspectiva de exaltação de um valor cultural (o do homem), esse ideário foi tecendo o método economista androcêntrica. Como aduz o seguinte trecho:

Pela perspectiva distributiva, gênero aparece como uma diferenciação semelhante a classe, enraizada na própria estrutura econômica da sociedade. Trata-se de um princípio básico para a organização da divisão do trabalho, dá sustentação à divisão fundamental entre trabalho 'produtivo' pago e trabalho doméstico 'reprodutivo' não pago, sendo este último designado como responsabilidade primária das mulheres. [...] Como consequência, vemos uma estrutura econômica que gera formas específicas de injustiça distributiva baseada em gênero (FRASER, 2002, p. 64).

Por isso, o remédio da redistribuição e do reconhecimento devem ser aplicados em sintonia, pois primeiramente se tem que alterar o padrão cultural androcêntricos da sociedade, retirando a hierarquia de status social, para que depois se possa estabelecer a igualdade nas relações econômicas e culturais.

Alterar essa hierarquia androcêntrica, influenciada pelo sistema patriarcal desde os primórdios tempos sociais, é o objetivo primordial na luta para efetiva cidadania das mulheres e com isso uma real justiça social. Essa mudança só pode ser efetivada com a ação em conjunto do âmbito econômico, cultural e representativo.

Por fim, o combate ao tráfico internacional de mulheres com fins para a exploração sexual, não é apenas um procedimento de inibição do crime. É mais além disso, tendo que alterar a concepção social sobre mulheres, trazendo paridade para esse status. Só com essa alteração, que se corrobora com o modelo analítico de Nancy Fraser de redistribuição, reconhecimento e representação como supramencionado.

## 5 CONCLUSÃO

Desde os primórdios tempos, foi sendo construída a imagem dos seres sociais a qual a mulher teve o seu papel subvalorizado em relação ao homem. A concepção machista está consolidada na sociedade atual, que concede à mulher um status secundário na sociedade e que está vinculada à ideologia de supremacia do homem nas relações sociais. A construção social da mulher sempre passou pelo dilema de que a mesma não era detentora de direitos sobre o seu corpo, tendo que servir as vontades masculinas. Tal fato apenas manifesta o lado sexista, desigual e opressor vivido pelas mulheres no decorrer da sociedade. Esse contexto é plenamente observado no âmbito do tráfico internacional de mulheres. Essa mulher traficada adquire um status de objeto, e com isso, seria apto a ser consumido como melhor atender as exigências de seus “donos”, com uma finalidade geralmente voltada para cunho sexual.

O percurso em que o trabalho foi orientado tinha como objetivo comprovar que o crime do tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual, apesar de ser considerado como uma escravidão moderna, possui as raízes na hierarquia de gênero que assola a sociedade desde as primeiras formas de agrupamento social.

Como primeiro objetivo específico pretendeu-se estudar as origens da sociedade, desde sua primeira formação, e suas influências androcêntricas. Para isso foi analisado a formação da sociedade, mediante a construção da mesma sob fortes influências patriarcais e sexistas, demonstrando as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em diferentes tempos históricos.

Em seguida o segundo objetivo teve como escopo explicar o contexto o crime de tráfico internacional de mulheres para fins sexuais. Posto isso o capítulo explorou as possíveis causas para a consumação desse crime, as legislações aplicáveis, bem como uma abordagem em relação aos direitos humanos nesse âmbito.

Por fim, o terceiro e último objetivo, pretendeu-se correlacionar o tráfico com os valores e valores sexistas presentes na sociedade. Sendo assim, foi explanado a teoria da justiça social de Nancy Fraser, demonstrando a consonância com o tráfico internacional de mulheres e como a injustiça social relativa ao gênero acarreta no cometimento do crime supracitado.

De um modo geral, pode se concluir que a construção da sociedade pautada na influência sexista e androcêntrica influencia no cometimento do crime de tráfico internacional de mulheres. Essa valoração das diferenças de gênero determinou a institucionalização da situação de submissão das mulheres perante o homem. Foi essa construção de condicionamentos a partir de enunciados patriarcais que foram sendo segmentados na sociedade, onde pela repetição desses condicionamentos que se criou uma verdade, onde aduziu a inferioridade da mulher. Tal entendimento gerou, ao longo da sociedade, uma posição de poder ao homem e conseqüentemente uma sensação de propriedade sob a mulher. Sendo assim, ficou perceptível que para se falar em avanço social é de crucial importância que se trabalhe a igualdade dos sexos, trazendo respeito e dignidade. Em especial deve ser analisado a questão das injustiças de Redistribuição Econômica, Representatividade política e Reconhecimento Social das mulheres, para que na resolução dessas formas de injustiça social possa ser estabelecido uma real e efetiva igualdade entre homens e mulheres. Apenas nesse cenário que pode se falar em uma diminuição da objetificação feminina e conseqüente diminuição no cometimento do crime de tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como as influências androcêntricas e sexistas do sistema patriarcal na sociedade interfere no cometimento do crime de tráfico internacional de mulheres com fins para exploração sexual. Tal pesquisa é crucial para o meio acadêmico ao passo de que o crime do tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual, cresce seus índices de cometimento, porém não é proporcional o número de pesquisas necessárias para análise de possíveis resoluções. Apenas com essa análise que se pode traçar objetivos para a resolução dessas injustiças sociais e conseqüentemente uma plena e efetiva igualdade entre os sexos.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo?**. São Paulo: Brasiliense, 2003

AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. **Debates de Gênero: a transversalidade do conceito**. Fortaleza: UFC, 2005.

ARAÚJO, Clara. **Marxismo, feminismo e o enfoque de gênero. Dossiê crítica Marxista**, 2009.

ARISTÓTELES. **Política/Aristóteles**; tradução de Mário da Gama Kury. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília. Brasília, 2009. Disponível em: < <http://mundorama.net/2010/12/01/o-traffic-de-pessoas-em-tres-dimensoes-evolucao-globalizacao-e-a-rota-brasil-europa-dissertacao-de-mestrado-de-thalita-carneiro-ary-apresentada-ao-programa-de-pos-graduacao-em-relacoes-internaci/> > Acesso em: 27/10/2016

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010.

BARRETO, Maria do Perpétuo Socorro Leite. **patriarcalismo e o feminismo: Uma retrospectiva histórica. Periódicos UFPB**. 2004.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. Ed. Fronteira Nova, 2009.

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Decreto no 5017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/d5017.htm) acesso em 18/10/2016.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra O Protocolo de Palermo**, 2007.

FLAX, Jane, "**Political Philosophy and the Patriarchal Unconscious**," in Sandra Harding and Merrill B. Hintikka, eds., *Discovering Reality*. Reidel: Dordrecht. 1983.

FLORESTA, Nísia. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens**. São Paulo: Editora Cortez, 1989

FRASER, Nancy. **Feminism, capitalism and the cunning of history**". *New Left Review*, n. 56, março-abril de 2009.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista"**. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, São Paulo. 2009

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791.

GULOTTA, Guglielmo, **in La Vittima**, Editora Giuffrè, Itália, 1976

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KARA, Siddharth. **Sex Trafficking: Inside the business of modern slavery**. Nova York: Columbia University Press, 2009.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Organizadoras). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil** – Relatório Nacional. CECRIA, Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf) > Acesso em: 26/10/2016

MARIANO, Silvana. Debates feministas sobre Direito, justiça e reconhecimento: uma reflexão a partir Do Modelo teórico De nancy fraser. *ciências sociais*. 2009

MENEZES, Lená Medeiros de. **Violência de Gênero: O tráfico de mulheres como estudo de caso**. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes (org.). *Religião, Violência e Exclusão*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2006.

MOORE Jr. Barrington. **As Origens Sociais da Ditadura e da Democracia**. 1983.

NEVES, João Ataíde das. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos**. Sub Judice. *Justiça e sociedade*, Coimbra, n. 16. 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres** - Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Políticas para as Mulheres**. Fortaleza: Inesp, 2006.

PRIORE, Mary del. Condessa de Barral – A paixão do imperador. São Paulo: Objetiva, 2008.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de direitos Humanos**, Rev., Atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou, Da educação**. / Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, no 2, jul./dez. 1995.

SOFOCLES. **Aias**. Iluminuras. 2008

TAYLOR, Charles. (Org.). **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

WALBY, Sylvia. **Theorising Patriarchy**, Basil Black Well: Oxford, London, 1990.

WOLLSTONECRAFT, Mary 1759-1797, **Reivindicação dos direitos da mulher**; tradução Ivania Pocinho Motta –São Paulo: Boitempo, 2016.